SENTENÇA

Processo n°: **0001131-15.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Christian Konig Isleib
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Proc. 102/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CHRISTIAN KONIG OSTERROHT, já qualificado nos autos, moveu ação de manutenção de posse c.c pedido declaratório de fraude e cancelamento de intenção de gravame decorrente de alienação fiduciária, contra BANCO DO BRASIL S/A e VALDEMIR COSTA, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

- a) é proprietário de uma caminhonete Toyota Hilux, minuciosamente descrita na inicial.
- b) não pode licenciar o veículo em 13/11/2009, posto pesava sobre o bem, intenção de gravame, decorrente de alienação fiduciária levada a efeito a favor do Banco do Brasil, por Valdemir Costa.
- c) nunca negociou com o co-réu Valdemir Costa, pelo que lavrou BO a respeito e solicitou providências ao Banco do Brasil.

Porém, a instituição financeira co-ré providência alguma tomou a respeito.

d) a situação lhe causou inúmeros prejuízos, pois o veículo é sua ferramenta de trabalho.

Fazendo menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que seja cancelado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

o gravame e assegurado o seu direito de licenciar o veículo.

Requereu também o autor que seja declarado que o contrato de financiamento que ensejou a alienação fiduciária e intenção e gravame é fraudulento.

Outrossim, alegando que a situação que lhe foi imposta pelo banco co-réu lhe causou danos de ordem material e moral, protestou o autor pela condenação da co-requerida ao pagamento de indenização do valor de 200 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/23).

A fls. 27/30, este Juízo, em antecipação de tutela, determinou o cancelamento da intenção de gravame constante do cadastro do veículo pertencente ao autor, feita pelo banco co-réu.

Outrossim, determinou o Juízo ao CIRETRAN, que cancelado o gravame, providenciasse o que necessário, para que o suplicante pudesse licenciar o veículo.

Os requeridos foram regularmente citados (Valdemir Costa, por edital).

BANCO DO BRASIL S/A contestou a fls. 69/83, alegando que não tem legitimidade para figurar o polo passivo desta ação.

No mérito bateu-se pela regularidade da operação que ensejou o gravame.

Outrossim, alegou que não praticou qualquer ilícito.

Réplica à contestação, a fls. 118/133.

VALDEMIR COSTA contestou a fls. 181vo., por negação

geral.

Réplica à contestação, a fls. 184/186.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

demonstrado.

argüida.

Pois bem.

1) Contrariamente ao alegado na contestação, a instituição financeira co-ré tem sim, legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Com efeito, segundo a inicial, o suplicante não pode proceder o licenciamento do veículo objeto desta ação para seu nome, em virtude da existência de gravame sobre o bem, a favor do banco réu.

Disse o autor que tal gravame não tinha razão de ser, pois não vendeu o veículo e sobre ele não pesa qualquer ônus.

Todavia, dada a intransigência do banco co-réu em reconhecer a irregularidade, experimentou prejuízos de ordem material e moral.

Do exposto, bem se vê que esta ação só poderia mesmo ter sido ajuizada contra a instituição financeira co-ré.

Com efeito, segundo o autor, os prejuízos por ele experimentados decorreram de atitude da suplicada.

Logo, a instituição financeira ré tem sim, legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Isto posto, <u>rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte</u>

2) No mérito, observo que a documentação carreada aos autos dá conta de que veículo de propriedade do autor, adquirido sem reserva e alienação fiduciária (fls. 10), foi alienado fiduciariamente ao banco co-réu, pelo co-requerido Valdemir Costa, em contrato de financiamento celebrado na cidade de Rio Claro. A propósito, veja-se fls. 49.

Tal contrato segundo o autor foi fraudulento.

Outrossim, em virtude dessa contratação irregular, o banco-réu providenciou para que fosse inserida no cadastro do veículo, intenção de gravame, o que causou prejuízos ao suplicante.

Requereu o autor a declaração de que o contrato que ensejou o gravame é fraudulento; o cancelamento do gravame e a condenação da instituição financeira co-ré ao pagamento de indenização pelos danos por ele experimentados em

decorrência da intransigência desta em solucionar a pendência.

Pois bem.

A Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

O suplicante, por seu turno, pessoa física, é consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, da aludida Lei no. 8.078/90.

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso do autor).

A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Isto posto, a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90).

Destarte, e por força do que dispõe o art. 6°., inc. VIII, do CDC, cabia aos réus a prova de que o contrato de financiamento entre eles celebrado, não foi fraudulento.

Não logrou o banco co-réu e Valdemir se desincumbirem de seu ônus.

Com efeito, em defesa lacônica e sem impugnar especificamente os fatos articulados na inicial, limitou-se o banco-réu a afirmar que Valdemir, quando da celebração do contrato, "estava de posse dos documentos necessários para a liberação do montante necessário para aquisição da caminhonete" (sic).

Ora, o fato de Valdemir ter apresentado "os documentos necessários" (sic) não significa em absoluto que tais documentos sejam legítimos.

In casu, indiscutivelmente não eram, pois, a documentação

apresentada pelo suplicante dá conta de que o veículo a ele pertencente, "financiado por Valdemir", nunca foi alienado.

Em verdade, a conclusão que se impõe, do que foi alegado nos autos, é a de que o banco co-réu não foi exatamente zeloso quando da contratação do empréstimo como o co-réu Valdemir.

Na medida em que as instituições financeiras apregoam e oferecem em todo e qualquer meio de comunicação a excelência de seus serviços, deveriam, no mínimo, agir com mais cautela, antes de contratarem empréstimos com terceiros.

Em verdade, assumem atividade de risco, razão pela qual, ficam sujeitas não só ao que dispõe o CDC, mas, também, o art. 927, parágrafo único do CC, segundo o qual, a obrigação de reparar para aqueles que assumem o risco, é objetiva.

Isto posto, e não tendo os réus apresentado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a procedência da ação, para que seja cancelada em definitivo a intenção de gravame constante do cadastro do veículo pertencente ao requerente, posto que decorrente de contrato fraudulento, celebrado entre os suplicados, é medida que se impõe.

3) O suplicante formulou dois pedidos indenizatórios em face do banco co-réu.

Destarte, e sempre em respeito à coerência de raciocínio, cada qual será analisado em item distinto.

a-3) DANOS MATERIAIS

Disse o autor que experimentou danos materiais por conta da atitude irregular da instituição financeira co-ré, pois "não pode participar de uma série de leilões e visitar fazendas para oferecer seus produtos, que veio a prejudicar consideravelmente suas vendas de gado no final do ano" (sic – fls. 05).

Todavia, não provou documentalmente o que alegou.

Com efeito, não carreou aos autos, com a inicial, prova da existência dos leilões e dos produtos que alega não ter podido oferecer.

Certamente a prova de tal alegação, ante o que afirmou o autor, haveria que ser pré-constituída.

Comentando o dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2º. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou o autor provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito no que tange aos alegados prejuízos materiais, tal como lhe incumbia, por força da lição acima transcrita?

Considerando a prova coligida aos autos, a conclusão que se impõe é a de que não demonstrou.

Destarte, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é de rigor.

Observo, por oportuno, que a legislação processual civil brasileira acolheu o princípio dispositivo, segundo o qual, como bem ensina Vicente Greco Filho (ob. citada - Direito Processual Civil Brasileiro (vol. 1, pg. 224 e vol. 2, pg. 173 – Saraiva), "às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando ao juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz."

Prosseguindo, acrescenta o ilustre autor que "não pode o juiz substituir a iniciativa probatória, que é própria de cada parte...<u>a atividade probatória do juiz não pode substituir a atividade de iniciativa das partes."</u> (o destaque é nosso).

Destarte, forçoso convir que ao autor (não ao Juízo) cumpria demonstrar séria e concludentemente, o que foi por ela alegado na inicial, no que tange a perdas com leilões e visitas a fazendas.

b-3) DANOS MORAIS

Relativamente a danos morais, dúvida não há acerca da existência de gravame sobre o veículo adquirido pelo autor.

Embora tenha insistido no argumento de que o gravame, por efetuado em nome de terceiro, não prejudicou o autor, não pode negar que tal fato impediu o suplicante de licenciar o veículo e com ele circular livremente.

Do exposto, e face ao que foi acima exposto, dúvida não há de que in casu, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Destarte, indiscutível o dever de indenizar, pois, certamente, do comportamento negligente da co-suplicada, adveio para o autor aborrecimento injustificável, consistente na impossibilidade de proceder o licenciamento de veículo que lhe pertence.

Como bem anota Arnoldo Wald em parecer publicado em RT - 497/38, "o banqueiro, como todo empresário, responde pelos danos por ele causados, no exercício da profissão, aos seus clientes. A responsabilidade do banqueiro é até agravada pelo fato de lidar com recursos alheios, o que tem justificado uma legislação específica sobre a matéria. A doutrina tem definido o banqueiro com "un comerçant qui supporte les conséquences des fautes qu'il commet" (Michel Remilleret, "La Banque Métier du Risque-Sûretés personnelles et sûretés réelles", Paris), salientando, assim, a importância da instituição financeira e dos seus administradores."

Bem por isso, inadmissível a atitude da co-requerida para com o autor, máxime tendo em conta que com ele não contratou.

Isto posto, a procedência do pedido de indenização por danos

morais, é medida que se impõe, não colhendo êxito o argumento de que não houve danos.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz abalo do sistema nervoso da pessoa.

In casu, como foi observado, o autor experimentou aborrecimento excessivo.

Isto posto, e tendo por escopo a manutenção, com a natural reserva que a situação impõe, do padrão de vida do suplicante, entendo razoável, a fixação da indenização a favor do autor, em R\$ 14.480,00, que corresponde a 20 salários mínimos, valor federal.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para cancelar em definitivo, o gravame constante do cadastro do veículo pertencente ao requerente, feito pelo Banco do Brasil S/A, em virtude do negócio celebrado celebrado com o co-requerido Valdemir Costa.

Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias.

Declaro, considerando o que foi requerido (fls. 33/34), que o

autor não contratou com Valdemir Costa e que o contrato de financiamento que ensejou a alienação fiduciária e intenção de gravame, ora cancelada em definitivo, é fraudulento.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, condeno a instituição financeira co-ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 14.480,00, que corresponde a 20 salários mínimos, valor federal.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada (R\$ 14.480,00) deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos

materiais.

A sucumbência foi parcial.

Porém, em grau mínimo para o autor.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno os requeridos em caráter solidário ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de fevereiro de 2012.

THEMÍSTOCLES BARBSOA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO